



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 799/99

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

LIDO  
Em 29/9/99

No Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS

Em 29/09/99.

Assessoria de Plenário

*Renato Rainha*  
Renato Rainha  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Distrito Federal instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão às expensas do consumidor.

Art. 2º - O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 799/1999  
Fls. n.º 01 BIA

16:07:00 06/12/99 1  
Todo consumidor, ao pagar a sua conta de água no final do mês, na verdade, paga, também, pelo ar que passa pelo cano. Estudos indicam que o ar que passa pela tubulação aumenta o consumo de água em até 35% do valor das contas.

No Estado de Minas Gerais vigora a Lei nº 12.645, de 17 de outubro de 1997, sancionada pelo ex-governador Eduardo Azeredo, que



trata sobre a instalação de aparelho medidor de ar. Em alguns municípios mineiros como Itajubá, Pouso Alegre, Caeté e Pedralva também existe legislação tratando do assunto.

Em várias cidades dos Estados de São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, as empresas concessionárias de água estão instalando aparelho eliminador de ar, com resultados positivos para a população.

No Distrito Federal são comuns e constantes as reclamações de consumidores acerca do excessivo consumo de água e do alto preço cobrado pela CAESB. Entre os consumidores que diariamente procuram o PROCON/DF para reclamar das contas de água, um deles chamou a atenção de servidor daquele órgão fiscalizador, porque teve negado pedido de instalação de eliminador de ar na rede de água de seu imóvel, apesar de justificar que em alguns Estados e cidades brasileiras a instalação de referido aparelho já é permitida por lei.

Como a Constituição da República assevera, no seu artigo 5º, inciso II, que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**, estamos apresentado a presente proposição.

Devemos lembrar, por oportuno, que a atividade legislativa exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 799,	1999
Fls. n.º 02	BMA

CIRCULA EM TODOS OS 853 MUNICIPIOS E DISTRITOS DO ESTADO - ANO CV - BELO HORIZONTE - SÁBADO, 18 DE OUTUBRO DE 1997 - Nº 177

**Governo do Estado**

Governador: Eduardo Azeredo

LEI Nº 12.643, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

Autoriza o Estado a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os órgãos e entidades da administração estadual aplicarão, no exercício de suas atribuições, os princípios e normas da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Art. 2º - O Estado manterá arquivos específicos contendo o registro das providências tomadas em decorrência de denúncias de violação de direitos humanos.

Parágrafo único - O público terá livre acesso às informações contidas nos arquivos de que trata este artigo.

Art. 3º - O Estado facilitará o acesso do cidadão à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sempre que os órgãos estaduais se mostrarem omissos ou falhos na proteção dos direitos e garantias individuais.

Art. 4º - O Estado adotar, no que couber, suas normas legais em texto da Convenção Americana de Direitos Humanos, no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1997.

EDUARDO AZEREDO  
Agostinho Patrão  
Tarcísio Humberto Pereira Henriques  
Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

LEI Nº 12.644, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

Autoriza a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB - a doar a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - o imóvel que especifica.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB -, em liquidação extrajudicial, autorizada a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB-MG - imóvel constituído de terreno com área de 377,230m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e sete mil duzentos e trinta metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado nos lugares denominados Vargem da Olaria e Pasto do Cachoeirão, integrantes das glebas 1, 2, 3, 6 e 9 da Fazenda Boa Esperança, no Município de Santa Luzia, conforme registro RI, matrículas nºs 10.404 e 10.405, às fls. 267 e 268 do Livro 2-AK, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo se destina à construção de unidades residenciais para policiais civis e militares do Estado.

Art. 2º - O imóvel objeto da doação reverterá ao patrimônio da CODEURB se, no prazo de 3 (três) anos contados da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1997.

EDUARDO AZEREDO  
Agostinho Patrão  
Sílvio Carvalho Mitré  
Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

LEI Nº 12.645, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Estado instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão a expensas do consumidor.

Art. 2º - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1997.

EDUARDO AZEREDO  
Agostinho Patrão  
Antônio Auréliano Sanchez de Mendonça  
Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

LEI Nº 12.646, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997.

Dá nova redação ao artigo 3º da Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992, que transforma em Secretaria de Estado de Habitação e Secretaria de Estado dos Transportes.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 10.624, de 16 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 12.221, de 1º de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado de Habitação:

- I - subsidiar a formulação de políticas, diretrizes e planos governamentais no que se refere à habitação e responder pela sua implementação;
- II - compatibilizar os programas, os projetos e as atividades habitacionais do Estado com os da União e dos municípios;
- III - coordenar, acompanhar e avaliar, em nível estadual, ações relativas à habitação e cargo de órgãos, entidades ou instituições controladas ou mantidas pelo Estado;

IV - articular-se com organizações públicas ou privadas que atuam no setor, visando, notadamente, à participação em projetos e programas que promovam redução de custos e maior produtividade;

V - promover a descentralização e a interiorização de suas ações, por intermédio de associações microrregionais ou por outros meios;

VI - coordenar, supervisionar e executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, o levantamento e o cadastramento das cartórias habitacionais, visando a subsidiar a definição dos programas governamentais para o setor;

VII - promover entendimentos e negociações com o Governo Federal e órgãos de fomento e desenvolvimento, visando à captação de recursos;

VIII - desenvolver ações que visem ao atendimento da população carente, em termos de habitação, em situação de emergência ou de calamidade pública;

IX - exercer a supervisão das atividades de entidade da administração indireta que a ela se vincule;

X - articular-se com organizações públicas e privadas, visando à melhoria dos serviços de infra-estrutura e saneamento nos municípios;

XI - orientar e assistir os municípios na elaboração e na implantação de programas de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, em coordenação com organizações públicas e privadas do setor;

XII - responder pela proposição de alternativas de unidades habitacionais e pela sua comercialização, observadas as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, visando a proporcionar habitação para a população do Estado, notadamente para a de média e de baixa renda;

XIII - exercer atividades correlatas às descritas no incisos anteriores."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de outubro de 1997.

EDUARDO AZEREDO  
Agostinho Patrão  
Sílvio Carvalho Mitré  
Walterido Silveiro dos Mares Guia Neto  
Arésio A. de Almeida Dâmaso e Silva

PROTOCOLO LEGISLATIVO

n.º 799 / 1999

l.º 03

Municipal de Finanças e Administração, até o dia 02 de julho de 1999, ao preço de R\$ 10,00 (dez reais).

As propostas serão recebidas pela Comissão Permanente de Licitação até o dia 05 de julho de 1999, às 13:30 horas.

A abertura das propostas será realizada na sede da Prefeitura Municipal de Itajubá, no dia 05 de julho de 1999, às 14 horas.

O critério de julgamento será pela maior oferta proposta. Maiores informações e esclarecimentos sobre a Concorrência Pública 004/99, poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, localizado à Praça Dona Amélia Braga nº 45, pelo telefone 622-1788, ramal 38 ou pelo fax 621-1544.

Itajubá 02 de junho de 1999.

Cláudia Silva Rocha Emygdio  
Presidente da Comissão de Licitação

o eliminador de ar instalado conjuntamente.

Parágrafo Único - Neste caso, o equipamento será por conta da empresa concessionária.

Art 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Itajubá, Palácio 26 de Fevereiro, em 25 de maio de 1999.

José Francisco Marques Ribeiro  
Prefeito Municipal  
Registre-se e Publique-se  
Walney Wolff Barreiros  
Secretário Municipal de Governo.

Nota: Estas publicações foram orçadas em R\$ 333,12 e pagas com o dinheiro do contribuinte.

### **LEI Nº 2251**

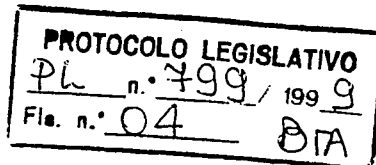
José Francisco Marques Ribeiro, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água do Município de Itajubá, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão as expensas do consumidor.

Art. 2º - Os hidrômetros a serem instalados após a promulgação desta Lei deverão ter





*Câmara Municipal de Pouso Alegre*  
*Minas Gerais*

**PROJETO DE LEI Nº 5.391/99**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO  
ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água do Município de Pouso Alegre, obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão a expensas do consumidor.

Art. 2º - O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma.

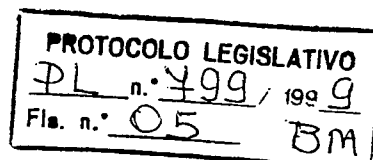
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1999.

  
BENEDITO SILVESTRE PEREIRA  
Vereador





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA**  
**Rua Xavier Lisboa, 42**  
**Tel.: (035) 663 1122**

**Decreto n.º 592**  
**De 20/04/99**

**"Regulamenta a Lei n.º 1.116, de 13/04/99"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA no uso das suas atribuições legais,  
DECRETA:

**Art. 1º** - A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, no âmbito municipal, deverá fazer a instalação de aparelho eliminador de ar no imóvel do consumidor mediante solicitação escrita do consumidor em formulário próprio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** - O aparelho eliminador de ar poderá ser adquirido pela COPASA ou pelo consumidor.

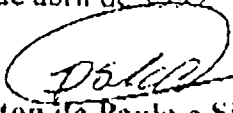
**§ 1º** - A COPASA adquirindo o aparelho eliminador de ar cobrará os custos de aquisição e instalação do consumidor através da conta de água imediatamente posterior à execução do serviço de instalação.

**§ 2º** - O consumidor adquirindo o aparelho somente o custo de instalação será cobrado na conta de água imediatamente posterior à execução do serviço de instalação.

**Art. 3º** - A COPASA deverá comunicar aos consumidores a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar, através de mensagem inserta ou anexa às contas de água.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 20 de abril de 1999

  
Dailton de Paula e Silva  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 799 / 1999	9
Fls. n.º 06	BPA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

DECRETO Nº 1.615/98

REGULAMENTA A LEI Nº 2.039/97

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETÉ, MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 94, VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Artigo 1º - Mediante solicitação escrita do consumidor em formulário próprio, deverá o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - promover a instalação de aparelho eliminador de ar no imóvel daquele.

Artigo 2º - Os custos de aquisição e instalação do aparelho serão repassados ao consumidor que solicitar sua instalação e deverão ser incluídos na conta de água imediatamente posterior à instalação do aparelho.

Artigo 3º - O SAAE deverá comunicar aos consumidores a possibilidade de instalação de aparelho eliminador de ar, através de mensagem inserta ou anexa às contas de água.

Artigo 4º - Fica o SAAE autorizado a expedir normas complementares ao presente Decreto, a fim de sistematizar a aplicação do todo nele contido.

Artigo 5º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 799/1999
Fls. n.º 07 BIA

Caeté, 24 de novembro de 1998.